



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/PRES/JCN/2023

PROCESSO Nº: 51380-6/2023
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: Dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
RELATOR NATO: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

Dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, incisos XXIV e XLVI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição do Estado do Mato Grosso e da Lei Complementar estadual nº 269, de 2007, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso goza de autonomia administrativa, contábil, orçamentária e financeira, competindo-lhe a organização e estruturação de seus serviços internos, bem como, observadas as disposições legais de regência, dos procedimentos administrativos necessários à consecução de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista o contexto e a estrutura administrativa desta Corte de Contas estadual;

CONSIDERANDO a Política de Contratações do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso aprovada, mediante Resolução, pelo Plenário desta Corte de Contas;

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§1º As despesas decorrentes dos procedimentos de ressarcimento de despesas e suprimentos de fundos regem-se por normas e procedimentos próprios, sendo-lhe aplicáveis, subsidiariamente, as disposições contidas nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente serão aplicados e observados na realização das contratações do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

Art. 2º Integram esta Instrução Normativa os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Definições;
- II - Anexo II - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III - Anexo III - Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);
- IV - Anexo IV - Pesquisa de preços;
- V - Anexo V - Gestão e Fiscalização de Contratos; e
- VI - Anexo VI - Alterações contratuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 3º O Ciclo de Contratações do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso é composto pelas seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - instrução da contratação;
- III - seleção do fornecedor;
- IV - execução do objeto.



Seção I Dos Agentes Públicos

Art. 4º Para os fins do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

- I – o(a) titular e o(a) substituto(a) da Secretaria Executiva de Administração;
- II – o(a) titular e o(a) substituto(a) da Coordenação do Núcleo de Compras e Licitações;
- III – o(a) titular e o(a) substituto(a) da Coordenação do Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias;
- IV - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação;
- V - os fiscais de contratos.

§ 1º Os servidores referidos nos incisos do caput deste artigo, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - tenham atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei nº 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;
- II - em face do disposto no inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, não apresentem potencial conflito de interesses no desempenho de suas atividades em quaisquer fases ou etapas do processo de contratação;

§ 2º A presença do requisito de que trata o inciso I do §1º deste artigo poderá ser demonstrada através:

- I – da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;
- II – de documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como: gestão, logística, administração, direito, economia, contabilidade e similares;
- III – de certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública com temática correlata à contratação pública;
- IV – de certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por



instituição privada com temática correlata à contratação pública cuja concessão do afastamento para a realização do treinamento externo tenha sido autorizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 3º Em relação aos servidores referidos nos incisos III a IV do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, deverá ser aferida na oportunidade da instauração dos processos administrativos de designação formal para ocupação das respectivas funções e encargos.

§ 4º Em relação aos servidores referidos no inciso V do caput deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º compete ao titular do Órgão Técnico quando da indicação dos fiscais de contratos.

§ 5º Para a observância do disposto no §1º do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, as autoridades administrativas deverão zelar para que, nas instruções dos processos de contratação, um mesmo agente público, independentemente de sua unidade de lotação, não venha a desempenhar atribuições essenciais e decisivas em etapas compreendidas em mais de uma das macroetapas da contratação.

Art. 5º Os agentes públicos de que trata o caput do art. 4º desta Instrução Normativa, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte da Consultoria Jurídica e das unidades técnicas/administrativas, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

Parágrafo único. No desempenho da atividade consultiva de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados por parte dos agentes consultentes a independência funcional e, em relação às unidades técnicas/administrativas, a não caracterização de atos de cogestão.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano de Contratações Anual

Art. 6º Deverá ser elaborado anualmente o Plano Anual de Contratações - PAC, consolidando as demandas de obras, serviços e bens que as unidades do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pretendam contratar no exercício subsequente, incluindo as eventuais prorrogações contratuais.



Art. 7º Para a elaboração e aprovação do PAC deverá ser observado o seguinte cronograma:

I - durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril do ano de elaboração do PAC, os setores requisitantes deverão encaminhar à Secretaria Executiva de Administração as demandas de contratação projetadas para o exercício financeiro subsequente, devendo observar o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa;

II – até o dia 15 de julho do ano de elaboração do PAC, a Secretaria Executiva de Administração deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, consoante disposto no art. 9º desta Instrução Normativa, e, se de acordo, enviá-las para conhecimento da versão preliminar do PAC pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III – na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, será realizada a revisão do PAC diante da necessidade de adequação do Plano ao orçamento devidamente aprovado para o exercício seguinte;

IV – na quinzena posterior à conclusão da revisão de que trata o inciso III do caput deste artigo, a versão definitiva do PAC deverá ser aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso poderá reprovare itens constantes do PAC ou, se necessário, devolvê-los para a Secretaria Executiva de Administração realizar adequações, observada a data limite de aprovação definida no inciso IV do caput deste artigo.

§2º Após a aprovação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a versão definitiva do PAC deverá ser disponibilizada no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 8º O PAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição do item, observado o art. 11 desta Instrução Normativa;

II – a unidade requisitante do item;

III – a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV – a descrição sucinta do objeto;

V – a justificativa sucinta para a necessidade da aquisição ou contratação;

VI – a estimativa preliminar do valor;

VII – o grau de prioridade da compra ou contratação, com graduações de alto, médio e



baixo; e

VIII – a data estimada para a compra ou contratação.

Art. 9º Compete à Secretaria Executiva de Administração analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para adequação e consolidação do PAC.

§ 1º Na elaboração do PAC deverão ser promovidas diligências necessárias para:

- I – conciliar os prazos de elaboração do PAC com a proposta orçamentária;
- II – agregar, sempre que possível, demandas referentes a objetos de mesma natureza;
- III – construir o calendário de contratações;
- IV – indicar as potenciais compras compartilhadas a serem efetivadas no exercício seguinte pelos órgãos;
- V - alinhar os itens ao Plano Estratégico Institucional;
- V – alinhar o PAC a Lei Orçamentária Anual; e
- VI – promover a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PAC, sempre que necessário.

§ 2º O PAC poderá ser revisado no curso de sua execução, sempre que necessário, devendo as inclusões e/ou alterações serem aprovadas pelo Presidente Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Seção II

Do Ciclo de Vida do Objeto a ser Contratado

Art. 10. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência ou do Projeto Básico (PB).

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de



contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Seção III

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 11. O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Seção IV

Dos Bens de Luxo

Art. 12. Os itens de consumo para suprir as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se "artigo de luxo", para os fins de que trata o caput deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 1º deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II – for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados



no âmbito do ETP, do TR ou PB.

Seção V

Do Programa de Integridade

Art. 13. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem a implantação de programa de integridade, a Administração poderá:

I – rescindir o contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa, caso esta medida não represente prejuízo insuportável ao interesse público;

II – manter o contrato, aplicando multas mensais e progressivas até a implementação do programa, iniciando-se em 0,1%, até o máximo de 1%, do valor total do contrato, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A qualquer momento, a Administração poderá reconsiderar a decisão de manter o contrato, ensejando na aplicação do inciso I do § 1º deste artigo, sem que se considere preclusa a decisão.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 14. As contratações do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – formalização da demanda;

II – elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II



desta Instrução Normativa;

III – elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III desta Instrução Normativa;

IV – elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;

V – realização da estimativa de despesas;

VI – verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VII – elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

IX – aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

Subseção I

Da formalização da demanda

Art. 15. As demandas oriundas da estrutura do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso deverão ser formalizadas por instrumento padronizado denominado “Documento de Formalização de Demanda”, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - indicação do objeto necessário para o atendimento à demanda;

III – informações relevantes acerca da contratação atual;

IV - expectativa de resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão Demandante.

Subseção II

Da Elaboração dos Artefatos de Planejamento

Art. 16. Após a formalização da demanda, caberá ao Órgão Técnico respectivo, em observância ao Anexo II desta Instrução Normativa, providenciar a elaboração do ETP.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Técnico informar nos autos os dados, documentos e demais subsídios necessários ao levantamento de fontes e amostras para a realização da estimativa de despesas nos termos do art. 19 e do Anexo IV desta Instrução Normativa.



Art. 17. Adotadas as providências previstas nos artigos 15 e 16 desta Instrução Normativa, caberá à Secretaria Executiva de Administração, após avaliação prévia da adequação e pertinência da demanda por parte da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a instauração do processo de contratação.

Art. 18. Com esteio nas informações, documentos e elementos de responsabilidade do Órgão Técnico, caberá ao Núcleo de Compras e Licitações elaborar o TR/PB de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Diante das características e particularidades do objeto, os TR/PB relativos às demandas provenientes da Secretaria de Tecnologia de Informação, bem como as contratações de obras e serviços de engenharia, serão elaboradas pelos respectivos setores demandantes.

Art. 19. A partir do TR/PB e dos subsídios fornecidos pelo Órgão Técnico em observância ao disposto no parágrafo único do art. 16 desta Instrução Normativa, o Núcleo de Compras e Licitações consolidará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso a Secretaria Executiva de Administração entenda pela pertinência de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a deliberação sobre a matéria.

§ 2º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo IV desta Instrução Normativa, para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II - excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de



objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

Subseção III

Da análise da disponibilidade orçamentária

Art. 20. Concluída a elaboração dos artefatos de planejamento e anteriormente à elaboração do ato convocatório e/ou do instrumento contratual, a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na aferição de receita pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Subseção IV

Da Elaboração da Minuta de Edital

Art. 21. Concluído o procedimento de estimativa de despesas e informada a disponibilidade orçamentária, caberá às unidades competentes da Secretaria Executiva de Administração a elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 1º Os autos deverão retornar ao Órgão Técnico para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

§ 2º Concluída a análise pela Consultoria Jurídica nos termos do art. 21 desta Instrução Normativa, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente aprovado em minuta-padrão e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.



Subseção V

Conclusão da Fase Preparatória

Art. 22. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Consultoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 23. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Seção I

Da Licitação

Art. 24. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo Órgão Técnico como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Prefeito, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.



§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 25. Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Diante do disposto no caput deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 26. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Pregoeiro”.

§ 3º Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como “Leiloeiro Administrativo”.

Art. 27. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos



licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pelo Departamento Jurídico;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances, se houver;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Consultoria Jurídica;

V - receber e examinar os recursos, permitida a reconsideração da sua decisão, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;



§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 28. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação poderão ser realizados mediante o auxílio do Órgão Técnico e da Consultoria Jurídica.

Art. 29. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte do Órgão Técnico, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.



Subseção II

Da Modelagem da Licitação

Art. 30. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o §2º deste artigo.

§ 4º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 31. São procedimentos auxiliares das contratações do Tribunal de Contas do Estado



do Mato Grosso:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 32. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no §1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para tal finalidade.

Art. 33. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.



§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

- I - que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame;
- II - que mantiverem sua proposta original.

Art. 34. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 35. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, admitida a prorrogação, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 1º Ocorrendo a prorrogação de vigência da ARP, consideram-se renovados os quantitativos originais dos bens e serviços que compõem o seu objeto.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 36. É permitida a adesão às ARP's firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pelo Presidente da Corte de Contas, observados os limites legais.

Art. 37. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, o Presidente Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços



(IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica de licitação utilizada.

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, o Núcleo de Compras e Licitações adotará as providências operacionais na plataforma eletrônica para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.

Subseção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 38. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 1º Compete à unidade gestora da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento da Ata.

§ 2º A gestão dos acionamentos de ARP's será realizada pelo Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias da Secretaria Executiva de Administração.

Art. 39. O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração.

Subseção II

Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 40. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a unidade gestora da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 41. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, a unidade



gestora da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, a unidade gestora da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do caput e §2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

- I - trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;
- II - haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;
- III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;
- IV - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção III

Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 42. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido



formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias, em conjunto com a unidade gestora da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 43. O credenciamento é o procedimento auxiliar de chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para executar o objeto quando convocados, sendo cabível, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos previstos no caput do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - quando não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - quando a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Seção III

Da Pré-qualificação

Art. 44. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, poderá o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso realizar o procedimento de pré-qualificação de que trata o art.



80 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - “banco de marcas positivo”, contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

II - “banco de marcas negativo”, contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O “banco de marcas negativo”, antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 45. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado



por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 53 desta Instrução Normativa.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 46. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Até a implementação efetiva do sistema referido no caput deste artigo, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 47. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e as contidas nesta Instrução Normativa, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 48. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelo Núcleo de Compras e Licitações de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Parágrafo único. No tocante às dispensas de licitação pelo valor estimado da contratação, para os fins de que trata o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se "objeto de mesma natureza" aquele relativo a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.



Art. 49. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ser realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado, caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

Art. 50. Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 49 desta Instrução Normativa para as demais hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 51. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo Núcleo de Compras e Licitações de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados pelo Órgão Técnico no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Seção III

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 52. O Órgão Técnico, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º A adesão à ARP deverá ser autorizada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.



§ 2º O Órgão Técnico deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 53. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o §2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser providenciado:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos; as respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, deverá o resultado ser publicado:

a) no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;



b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciada:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 4º Adicionalmente, além da observância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, deverá o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso promover a publicação dos avisos de licitação e extratos de contratos e termos aditivos no Diário Oficial da União, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 54. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º O instrumento de contrato, ou equivalente, poderá estabelecer qualquer meio eletrônico de comunicação como método oficial, desde haja expressa concordância de ambas as partes.

§ 2º Independentemente do método de comunicação oficial estabelecido entre as partes, caberá à parte receptora acusar o recebimento da notificação, no prazo indicado no instrumento convocatório e tal obrigação deverá estar prevista em contrato.

§ 3º O descumprimento da obrigação indicada no § 2º deste artigo ensejará a aplicação de processo sancionatório, o qual será notificado da sua instauração por meio de correspondência física com aviso de recebimento (AR).



Seção I

Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 55. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá à unidade gestora da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica na hipótese prevista no art. 54 desta Instrução Normativa, conterá, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção II

Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 56. O recebimento provisório e definitivo de obras, serviços e bens deverá ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 57. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao Órgão Demandante para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II - o recebimento definitivo pelo Órgão Demandante será realizado por meio das seguintes



atividades:

a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

Parágrafo único. O recebimento definitivo poderá ser dispensado nos casos de pronta entrega, quando o objeto se tratar de bem comum.

Seção III

Do Pagamento

Art. 58. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A Secretaria Executiva de Administração deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para o atraso, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido, conforme índice previamente estabelecido em edital ou contrato, e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

Art. 59. Adotadas as providências previstas no caput e §1º do art. 58 desta Instrução Normativa, havendo duas ou mais solicitações de pagamento aptas a serem processadas e não sendo possível a efetivação da quitação na mesma data, a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade deverá observar a ordem de preferência estabelecida



no caput do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o §3º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser divulgado no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a relação dos pagamentos efetuados em decorrência das contratações, com a identificação do beneficiário, elemento de despesa e data de processamento.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 60. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 61. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será regulado em ato normativo próprio.

§ 1º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O ato normativo referido no caput deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Art. 62. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - condutas agravantes praticadas pela contratada, como, por exemplo, a reincidência da infração;

III - condutas atenuantes da contratada, como, por exemplo, providencias adotadas para minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e



V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1º Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º Não será instruído processo de penalidade relativo à infração cuja cominação máxima da pena de multa seja inferior a 10% (dez por cento) da quantia definida em Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, e, quando o somatório das multas aplicáveis superar esse valor, proceder-se-á à instrução das penalidades em um mesmo processo.

§ 3º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º Restará afastado o risco de frustração da cobrança do débito, indicado no § 3º deste artigo, nas hipóteses em que o contrato prever a execução futura de novos serviços, que gerem a expectativa razoável de pagamentos futuros.

§ 5º O valor retido, conforme § 3º deste artigo, deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Seção V

Das Alterações dos Contratos

Art. 63. Os contratos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e observado o disposto no Anexo VI desta Instrução Normativa.

§ 1º Caberá à gestão iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas nos Anexos V e VI desta Instrução Normativa.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º As decisões adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, observando-se o disposto no art. 54.



§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o Órgão Técnico deverá apresentar os seguintes subsídios necessários à elaboração do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha, no mínimo:

- I – justificativa;
- II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e
- III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 64. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

- I - Reavaliação;
- II - Revisão;
- III - Renegociação; ou
- IV - Repactuação.

Art. 65. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

- I - modificações do projeto ou das especificações;
- II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;
- III - substituição da garantia; e
- IV - modificação do regime de execução.

Art. 66. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.



Seção VI Do Reajuste

Art. 67. É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 68. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, nos termos do Capítulo II do Anexo IV desta Instrução Normativa, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 4º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, que impacte todos os itens do contrato, o período de 12 (doze) meses será contado a partir desta alteração.

§ 5º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.



Art. 69. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento em sentido estrito dos insumos e materiais ocorrerá, preferencialmente, de forma simultânea com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, observado o disposto no §1º do art. 68 desta Instrução Normativa.

Art. 70. Calculado o valor do reajuste pela Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade e informada a disponibilidade orçamentária, caberá ao Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias instruir o processo e submeter os autos à deliberação da autoridade competente.

§ 1º O processo será arquivado, se rejeitada a proposta de reajuste.

§ 2º O processo retornará ao Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise da Consultoria Jurídica.

Art. 71. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 70 desta Instrução Normativa, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, após o devido contraditório e análise da Consultoria Jurídica, poderá promover a extinção do contrato, sem aplicação de sanções.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 72. Os contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:



- a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 73. Nos contratos por escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 1º Nos contratos indicados no caput deste artigo, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

2º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 3º Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 74. A unidade gestora do contrato deverá adotar as providências necessárias para a prorrogação de vigência da avença com antecedência de, pelo menos, 03 (três) meses antes do respectivo termo final.

§ 1º O processo referente à prorrogação de vigência deverá ser encaminhado ao Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias com os seguintes elementos a serem informados pela unidade interessada:

I - justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados;

IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, será dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de



índice oficial para reajustamento de preços sempre que a unidade interessada se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - especificidades do contrato firmado;
- II - competitividade do certame;
- III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;
- IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e
- V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a IV do §1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar à unidade interessada para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 75. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso será precedida de avaliação quanto à vantajosidade para a continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no art. 2º do Anexo IV desta Instrução Normativa, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.



§ 2º Caso seja mais vantajosa para o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 76. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 75 desta Instrução Normativa, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 77. Após instrução do Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias, análise da Consultoria Jurídica e verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Art. 79. Tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 80. A Secretaria Executiva de Administração poderá editar normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 81. O Plano de Contratações Anual, na forma prevista na Seção I do Capítulo II desta Instrução Normativa, será de elaboração obrigatória a partir do ano de 2025, tendo por referência o exercício financeiro de 2026.



Parágrafo único. Em caráter experimental, o Plano de Contratações Anual do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso será inicialmente elaborado no exercício de 2024, referente ao exercício de 2025.

Art. 82. Tendo em vista o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a opção escolhida deverá constar expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, cuja publicação deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Os contratos administrativos pactuados com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, serão regidos pelas regras neles previstos durante toda a sua vigência, inclusive em relação às alterações contratuais e às prorrogações de vigência.

§ 3º As atas de registro de preços formalizadas com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, serão regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, inclusive em relação aos acionamentos e aos respectivos contratos deles gerados ainda que posteriores ao dia 30 de dezembro de 2023.

Art. 83. Revogam-se às disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência desta Instrução Normativa, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas, nos termos dos Art. 82 e parágrafos desta Instrução Normativa.

Art. 84. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

(assinatura digital)

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Presidente

(*) Os anexos referenciados poderão ser consultados logo abaixo desta instrução normativa.